



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10108.000084/00-38
Recurso nº : 132.738
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1993
Recorrente : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
Recorrida : 2.ª TURMA/DRJ – CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.484

IRPJ e CSL – EXERCÍCIO DE 1993 – PAGAMENTOS MENSAIS – AJUSTE ANUAL – APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NEGATIVAS – PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO – Dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data fixada para a entrega da Declaração de Ajuste Anual para pleitear a restituição dos montantes pagos indevidamente. (artigos 165, I e 168, I do CTN; artigos 39, § 5º, "b" e 44 da Lei nº 8.383/1991).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por VIAÇÃO CANARINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) e José Henrique Longo que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRÉSIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10108.000084/00-38
Acórdão nº : 108-07.484

Recurso nº : 132.738
Recorrente : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa de Acórdão que indeferiu sua solicitação.

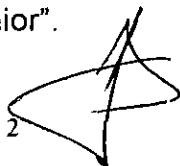
O processo originou-se de pedido de restituição do IRPJ e da CSL referentes ao 2º semestre/1992 (fls. 02/29), cumulado com pedido de compensação de débitos originados do IRPJ e da CSL lançados de ofício para o 1º semestre/1992 (fls. 30/37), ambos protocolados em 02/12/1999.

O Despacho Decisório da DRF-Campo Grande/MS (fls. 81/83) indeferiu os pedidos por falta de amparo legal embasado no artigo 168 do CTN, que dispõe que "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos".

Inconformado, o interessado manifestou-se (fls. 86/101) argumentando que o prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) mais 5 (cinco) anos, ou seja, de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A 2.^a Turma da DRJ em Campo Grande/MS, pelo Acórdão n.º 1.289/2002 (fls. 104/107), indeferiu a solicitação, cuja ementa transcrevo:

"PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO. IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. É de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos e contribuições, contado a partir do recolhimento indevido ou recolhido a maior".

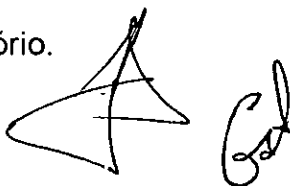
2 



Processo nº : 10108.000084/00-38
Acórdão nº : 108-07.484

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 112/128), onde repisa os argumentos da manifestação anterior e requer o provimento do recurso, reformando o Acórdão de primeiro grau, para o fim de garantir-lhe o direito de compensação na forma pleiteada.

Este é o Relatório.

Handwritten signature consisting of two parts: a large, stylized initial 'A' on the left and a smaller, more cursive signature on the right.

Processo nº : 10108.000084/00-38
Acórdão nº : 108-07.484

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O prazo para restituição é dado pela conjugação dos artigos 165, I e 168, I do CTN citados e enunciados, à exaustão, no processo. Portanto dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários.

No pedido em análise os pagamentos ocorreram entre 29/10/1992 e 31/05/2003 e referem-se ao 2º semestre de 1992.

A diferença negativa poderia ser compensada a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, assegurada a alternativa de se requerer a restituição do indébito, conforme previsto nos artigos 39, § 5º, "b" e 44, ambos da Lei nº 8.383/1991.

No caso em análise a data fixada para entrega da DIRPJ/1993 (14/06/1993) é o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição das diferenças negativas do IRPJ e da CSL.



Processo nº : 10108.000084/00-38
Acórdão nº : 108-07.484

Como o presente processo foi protocolado apenas em 02/12/1999 é de se indeferir a solicitação do contribuinte.

De todo o exposto manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de agosto de 2003.



Handwritten signature of José Carlos Teixeira da Fonseca, consisting of a large, stylized cursive script.

José Carlos Teixeira da Fonseca



A small, handwritten mark or signature, possibly initials, located below the main signature.